

Processo: 997747
Natureza: DENÚNCIA
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Salinas
Denunciante: Albertino Teixeira da Cruz
Partes: Wilton dos Santos Sousa e Ruy Cássio Mendes de Oliveira
Procurador: Rafael Oliveira Ribeiro, OAB/SP 351.651
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 11/8/2020

DENÚNCIA. LEILÃO DE BENS MÓVEIS. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO, AVALIAÇÃO PRÉVIA DOS BENS E JUSTIFICATIVA DO INTERESSE PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA.

A alienação de bens móveis por meio de leilão pressupõe a justificativa do interesse público e a realização de avaliação prévia, conforme disposto nos arts. 17, II, e 53, § 1º, da Lei n.º 8.666/93. Observados tais requisitos, julga-se improcedente a denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente a denúncia, considerando que não foram confirmadas as irregularidades apontadas pelo denunciante;
- II) determina a intimação do denunciante e dos denunciados do teor desta decisão;
- III) determinar, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento do processo, a teor do inciso I do art. 176, regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de agosto de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 11/8/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia, com pedido liminar, formulada por Albertino Teixeira da Cruz, em face do Edital de Leilão n.º 001/2016 – Processo Licitatório n.º 049/2016, da Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Salinas, cujo objeto é a “alienação dos bens móveis inservíveis”, fl. 06.

Aduziu o denunciante que no edital, reproduzido às fls. 06/13, haveria as seguintes irregularidades: inexistência de descrição detalhada dos bens; não demonstração de avaliação prévia dos bens; ausência de motivação para a alienação; e falta de informação quanto à destinação do capital arrecadado. Por essas razões, pleiteou a suspensão liminar do certame.

Inicialmente, por cautela, determinei a oitiva prévia dos denunciados (fl. 19).

Os responsáveis manifestaram-se às fls. 25/316, juntando cópia do procedimento licitatório na íntegra. Refutaram as questões suscitadas pelo denunciante e informaram a adjudicação dos bens leiloados aos respectivos arrematantes, fls. 295/298, bem como a homologação do certame, fls. 300/303.

Na decisão de fls. 318/319, considerando a homologação do certame e não vislumbrando disposições restritivas à competitividade e prejudiciais aos interesses da Administração e dos particulares capazes de ensejar a sua suspensão, indeferi o pedido cautelar.

O órgão técnico (fls. 343/345) e o Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 348/349) posicionaram-se pela improcedência da denúncia.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a apreciar as irregularidades assinaladas na peça exordial, cotejando-as com o estudo técnico elaborado pela diretoria competente, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, as razões de defesa e os documentos anexados aos autos.

2.1. Ausência de descrição detalhada dos bens

Alegou o denunciante que o ato convocatório não conteria a descrição dos bens a serem leiloados com o detalhamento necessário à sua precisa caracterização. Argumentou, também, que a não especificação da quilometragem rodada, do estado de conservação e dos demais dados pertinentes permitiria concluir que veículos com poucos anos de fabricação estariam sendo alienados por valores inferiores aos praticados no mercado, discrepantes da Tabela FIPE.

Na manifestação de fls. 25/34, os denunciados contestaram a imputação, apontando a existência de fotografia de todos os itens leiloados, e sustentando que a identificação dos veículos seria feita por meio da placa, código Renavam e chassi, elementos especificados no edital. Apresentaram também informações obtidas em pesquisa realizada em sites especializados, argumentando que o preço de um veículo pode variar em função da região, estado de conservação, cor e acessórios, sendo a tabela FIPE apenas um dos parâmetros disponíveis.

O órgão técnico discorreu acerca do procedimento licitatório, concluindo pela sua regularidade, nos seguintes termos (fl. 344v):

“À fl. 45 a 48, consta a juntada da Lei Municipal n. 405/2016, de 04/07/2016 que autorizou o poder executivo daquele Município, a alienar através de procedimento próprio bens móveis e semoventes, com as características de cada um.

À fl. 49 a 53, anexou o Decreto Municipal n. 044, de 08/07/2016, que desafetou os bens em questão.

À fl. 54 a 56, a Comissão de Licitação enviou a relação dos bens com os mesmos, para serem devidamente avaliados pela Comissão de Avaliação.

À fl. 58, foi anexado o Decreto Municipal n. 42, de 07/07/2016, que nomeou a Comissão de Avaliação de Bens.

À fl. 59 a 218, foi realizada avaliação dos bens em questão e emitido o laudo dos mesmos, seguindo-se o despacho de autorização para abertura e início do certame fl. 219 a 316 com as ofertas e arremates dos bens.

Cabe informar que além da situação detalhada da situação de uso ou sua inviabilidade foi feita de forma objetiva e que não deixava dúvidas quanto a situação real de cada bem e sua serventia ou reparos a serem feitos.”

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal considerou que os bens teriam sido suficientemente identificados no edital, por meio de suas placas, chassis, marcas, modelos e anos de fabricação, além de ter sido facultada aos interessados a visita prévia.

Cumprе esclarecer que os veículos leiloados foram inicialmente listados na Lei Municipal n.º 405/2016, na qual autorizou-se a sua alienação (fls. 45/48), havendo sido explicitados os dados essenciais à sua identificação (placa, cor, modelo, ano de fabricação, chassi, código Renavan, dentre outros).

No Laudo de Avaliação de Veículos (fls. 59/212) todos os itens foram detalhadamente descritos, incluindo-se fotografias que permitiram visualizar o estado de conservação de cada bem.

No Edital de Leilão n.º 001/2016, reproduziu-se a descrição contida no mencionado normativo, apta a identificar os bens, acrescentando-se o valor resultante da avaliação e a condição individual de cada um, seja “veículo necessitando de reparos” ou “veículo considerado sucata”.

Portanto, acorde com o órgão técnico e o *Parquet*, julgo improcedente a denúncia neste ponto.

2.2. Não demonstração de avaliação prévia dos bens

O denunciante argumentou que não teria sido demonstrada a realização de avaliação prévia do objeto do leilão, encontrando-se os valores atribuídos aquém daqueles praticados no mercado, e que não haveriam sido colhidos orçamentos em oficinas mecânicas.

Afirmaram os denunciados (fls. 32/33) que, nas avaliações dos bens leiloados, realizadas pela comissão nomeada por meio do Decreto Municipal n.º 042/2016, foram consideradas as características individuais e estado de conservação, a teor das fotografias anexadas ao procedimento licitatório, estabelecendo-se assim o preço inicial. Ponderaram, ainda, que vários veículos tiveram seus preços reduzidos por possuírem motores danificados e avarias que impossibilitavam o seu deslocamento, circunstâncias que inclusive resultaram em que muitos não fossem arrematados.

No parecer de fls. 348/349, o *Parquet* apontou a existência, na fase interna do procedimento licitatório, de laudo de avaliação acompanhado de fotografias, elaborado por servidores municipais especialmente designados para este fim. Examinando os registros fotográficos anexados, constatou que os bens “estavam em péssimo estado de conservação, de modo que a disparidade com os preços praticados no mercado é plenamente compreensível”. Concluiu, por fim, que não houve comprovação de que os valores mínimos fixados teriam causado prejuízo aos cofres públicos.

Na Lei n.º 8.666/93, foram fixadas as condições necessárias para a alienação de bens móveis de propriedade da Administração:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: [...]

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:”

“Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.”

Compulsando os autos, verifiquei que os itens leiloados foram previamente avaliados pela Comissão de Avaliação de Bens Móveis, Imóveis e Semoventes, nomeada por meio do Decreto Municipal n.º 042/2016 (fl. 58), conforme Laudo de Avaliação de Veículos de fls. 59/218, no qual os bens foram descritos e fotografados, de modo a possibilitar aos interessados o conhecimento da real condição de cada um deles, restando cumprida a determinação legal acima mencionada.

Ademais, mostra-se acertada a ponderação do *Parquet* relativa à razoabilidade do preço estipulado, já que o péssimo estado de conservação dos bens não permitiria a fixação de preço mínimo coincidente com valores usuais de mercado, sendo inviável a apuração de eventual dano ao erário.

Diante da comprovação da realização de avaliação prévia dos bens leiloados na fase interna do procedimento licitatório, concluo pela improcedência da denúncia neste aspecto.

2.3. Ausência de motivação para a alienação

Aduziu o denunciante que, apesar das “justificativas padrão” apresentadas pelo gestor, não haveria sido demonstrado motivo específico para a realização do leilão, uma vez que vários dos veículos teriam data de fabricação próxima, e estariam sendo utilizados no transporte de pessoas e a serviço da Administração.

Os denunciantes esclareceram as razões que levaram ao leilão em tela (fls. 27/28), nos seguintes termos:

“O leilão teve como escopo retirar da esfera de propriedade da Fazenda Pública do Município de Santo Cruz de Salinas – MG bens móveis inservíveis, bem como veículos que não mais transitavam, seja por impossibilidade absoluta ou pela necessidade de grandes reparos, que não poderiam ser feitos em razão da ausência de recursos financeiros para tanto. [...]

Outrossim a realização do leilão está intimamente ligada ao fato de que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, ou seja, trata-se efetivação do princípio da eficiência haja visto foi o melhor caminho, dentre as

medidas previstas e autorizadas em lei, que mais atenderia o interesse público com o menor ônus possível.”

Esclareceram, também, que os veículos estariam fora de circulação, devido às péssimas condições em que se encontravam, e que o custo para os reparos necessários seria extremamente elevado, mostrando-se a alienação a melhor solução.

O *Parquet* posicionou-se sobre o tema, nos seguintes termos (fl. 348v.):

“13. O procedimento para a alienação de bens móveis da Administração Pública é regulamentado no art. 17, II, da Lei n. 8.666/93, que exige apenas a presença de dois requisitos essenciais: a) avaliação prévia; b) licitação.

14. Obviamente, além desses pressupostos, deve haver prévia desafetação dos bens, haja vista a sua inalienabilidade (art. 100 do Código Civil).

15. No caso em análise, o Município de Santa Cruz de Salinas foi além e obteve prévia autorização legislativa para a alienação dos bens públicos móveis arrolados no Processo Licitatório n. 0149/2016 – Edital de Leilão n. 001/2016, consoante Lei Municipal n. 405/2016 (f. 45/48). Além disso, os mencionados bens foram desafetados mediante o Decreto Municipal n. 044, de 08 de julho de 2016. Desse modo, quaisquer alegações acerca da conveniência e oportunidade da venda dos bens ou da sua efetiva utilização pelo município restam superadas.”

Tendo em vista a obtenção, pela Administração, de prévia autorização legislativa para a alienação dos bens oferecidos em leilão (Lei Municipal n.º 405/2016, fls. 45/48), que foram desafetados por serem considerados inservíveis ou inapropriados às suas finalidades (Decreto Municipal n.º 044/2016, fls. 49/57), considero atendidos os requisitos legais pertinentes ao procedimento licitatório utilizado, incluindo a justificativa do interesse público, e julgo improcedente a denúncia neste ponto.

2.4. Não indicação da destinação do capital arrecadado

O denunciante apontou como irregular a não descrição no edital da destinação a ser dada ao capital arrecadado com o leilão, em afronta ao disposto no art. 44 da Lei Complementar n.º 101/2000.

O *Parquet*, à fl. 349, opinou pela improcedência da denúncia quanto a este ponto:

“Finalmente, quanto à alegação da denúncia de que o edital do certame não trouxe a destinação do produto da alienação, este *Parquet* ressalta que a salutar regra prevista no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal não impõe que os procedimentos licitatórios explicitem a destinação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos, mas apenas impede o seu uso para fazer frente a despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos. No caso em análise, inexistem indícios do descumprimento dessa norma.”

Razão assiste ao Órgão Ministerial quanto ao teor do art. 44 da Lei Complementar n.º 101/2000:

“Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.”

Não constando na Lei de Responsabilidade Fiscal a obrigação de se indicar, no procedimento de leilão, a destinação específica do capital arrecadado com a alienação de bens, julgo improcedente a denúncia também neste ponto.

III – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, considerando que não foram confirmadas as irregularidades apontadas pelo denunciante, julgo improcedente a denúncia.

Intimem-se o denunciante e os denunciados desta decisão.

Findos os procedimentos pertinentes, archive-se o processo, a teor do inciso I do art. 176, regimental.

* * * * *

jc/rb